

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Turismo em razão da não consecução/execução parcial do objeto do Convênio 66/2000, celebrado entre o referido instituto e o Município de Trairi/CE, com vistas à execução de obras de urbanização do acesso principal à sede do município.

2. Consoante os termos do plano de trabalho aprovado pelo concedente, os serviços consistiriam na construção de pórtico, muro de arrimo, bancos de concreto e pavimentação, dentre outros. Todavia, em fiscalização realizada no município, constatou-se a baixa execução dos serviços previstos no plano de trabalho (percentual de execução de 9.09% atestado pela Caixa), ao tempo em que se constatou a execução de alguns outros serviços, com base em novo projeto. Além disso, constatou-se que a contrapartida só foi creditada na conta do convênio após o término de sua vigência, do mesmo modo que a licitação, a contratação e a realização de todas as despesas com referida obra. Esse conjunto de irregularidades conduziu então à instauração desta tomada de contas especial.

3. No âmbito deste Tribunal, após instrução inicial do feito foram citados solidariamente pelo montante original transferido, da ordem de R\$ 100 mil, o ex-Prefeito responsável pela aplicação dos recursos, Sr. Henrique Mauro de Azevedo Porto, e a empresa Agalame Construções Ltda. A unidade técnica realizou, também, diligência junto ao Banco do Brasil com vistas à obtenção de cópia dos cheques e extratos bancários, relativos à movimentação da conta do convênio.

4. Em sua defesa, a empresa Agalame Construções Ltda. aduziu ter executado a obra segundo as planilhas elaboradas pela prefeitura, e conforme o objeto para o qual foi contratada.

5. O ex-prefeito, por sua vez, alegou, em suma, que toda a obra contratada foi executada segundo o plano de trabalho que lhe fora passado à época pela gestão anterior, bem como que só teria se dado conta da execução fora do prazo de vigência após a execução das obras.

6. Em exame das alegações de defesa apresentadas a unidade técnica concluiu, com base na documentação constante do processo, que a contradição entre os argumentos apresentados em defesa e a conclusão do Relatório de Avaliação Final das obras, no que tange à execução ou inexecução das obras, decorre, na realidade, do parâmetro de referência adotado. Assim, se comparadas as obras executadas com o plano de trabalho aprovado à época pelo concedente, ter-se-ia percentual de execução das obras da ordem de 9.09%. Todavia, houve modificação no projeto, à revelia do concedente, fato reconhecido pelo Relatório de Avaliação Final emitido pela Caixa, de modo que foram executados serviços outros de urbanização no acesso à cidade, caracterizando-se apenas o desvio de objeto.

7. Dessarte, a conclusão da unidade técnica, e com a qual pôs-se de acordo o representante do Ministério Público/TCU, é de que houve execução integral das obras, porém em desacordo com o inicialmente pactuado. Assevera ainda o representante do Ministério Público que o extrato bancário obtido pela secretaria, em confronto com as notas fiscais apresentadas, permite estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos e os pagamentos efetuados à empresa.

8. Assim, alvitram os pareceres uniformes seja afastado o débito, e, por conseguinte, a responsabilidade da empresa contratada. Ainda assim, propõem o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao ex-prefeito, tendo em vista persistirem irregularidades como a realização de obras em desconformidade com o plano de trabalho aprovado, sem o consentimento da Embratur, e em desconformidade com o art. 15 da IN STN 01/1997 (desvio de objeto), e a realização de despesas fora da vigência do convênio, em desconformidade com o art. 8º, V da IN STN 01/1997. Propõem, também, seja autorizado, desde logo, o recolhimento parcelado da dívida.

9. Ante as análises consignadas nos pareceres, e considerando a documentação constante deste processo, acompanho as propostas ora formuladas pela Secex/CE e pelo Ministério

Público/TCU. Todavia, entendo que o fundamento legal para a aplicação de multa deva ser o inciso I, do art. 58. Isso porque dispõe o art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 que, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências indicadas nas alíneas “a” a “c” do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58 da referida lei.

10. Quanto ao recolhimento parcelado da dívida, tenho evitado, nos processos de minha relatoria, antecipar-me ao pedido de parcelamento a cargo dos responsáveis. Entendo que tal pedido deva ser previamente formulado e apresentado aos autos para o seu deferimento por parte do Tribunal. Assim, oponho-me a autorizar, desde logo, o parcelamento. Saliento, a propósito, que pode ele ser deferido em qualquer fase do processo, nos termos do art. 217 do RI/TCU, caso haja interesse manifesto por parte do interessado no pagamento da dívida, bastando ao interessado manifestar-se a respeito.

Assim, feitas essas considerações, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, e, com os ajustes considerados pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator